SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873202 - SP (2025/0073662-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR EDUARDO MARCATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES028130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a nulidade por ausência de incidente de dependência toxicológica e a aplicação do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de incidente de dependência toxicológica configura cerceamento de defesa e se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de exame de dependência química foi indeferido por falta de indícios concretos de comprometimento da capacidade de autodeterminação do réu, não configurando cerceamento de defesa.
4. A não aplicação do tráfico privilegiado foi justificada pela dedicação habitual do réu ao tráfico de drogas, evidenciada por provas robustas, como conversas telemáticas e *modus operandi* sofisticado.
5. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o recorrente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de incidente de dependência toxicológica não configura cerceamento de defesa quando não há indícios concretos de comprometimento da capacidade de autodeterminação do réu. 2. A não aplicação do tráfico privilegiado é justificada pela dedicação habitual ao tráfico, evidenciada por provas robustas, não cabendo reexame em recurso especial."

Documento eletrônico VDA47489650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:52:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 7e1307a4-cfd9-440d-8a5d-570dfab78d74

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 26; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 843.675/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgRg no HC 821.001/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47489650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:52:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 7e1307a4-cfd9-440d-8a5d-570dfab78d74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873202 - SP (2025/0073662-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR EDUARDO MARCATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES028130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a nulidade por ausência de incidente de dependência toxicológica e a aplicação do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de incidente de dependência toxicológica configura cerceamento de defesa e se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de exame de dependência química foi indeferido por falta de indícios concretos de comprometimento da capacidade de autodeterminação do réu, não configurando cerceamento de defesa.

4. A não aplicação do tráfico privilegiado foi justificada pela dedicação habitual do réu ao tráfico de drogas, evidenciada por provas robustas, como conversas telemáticas e *modus operandi* sofisticado.

Documento eletrônico VDA47490110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:51
Código de Controle do Documento: 65a222df-8126-43d9-822a-d687705a28f2

5. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o recorrente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de incidente de dependência toxicológica não configura cerceamento de defesa quando não há indícios concretos de comprometimento da capacidade de autodeterminação do réu. 2. A não aplicação do tráfico privilegiado é justificada pela dedicação habitual ao tráfico, evidenciada por provas robustas, não cabendo reexame em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 26; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 843.675/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgRg no HC 821.001/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VÍTOR EDUARDO MARCATTI DE OLIVEIRA** (e-STJ, fls. 549-555) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 541-545), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A Defesa requer a reconsideração da decisão para reconhecer a nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa, diante da ausência de incidente de dependência toxicológica.

Não sendo este o entendimento, pede a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, argumentando que o recorrente é réu primário, tem bons antecedentes e não há provas de sua dedicação à atividade criminosa ou de participação em organização criminosa.

Ainda, no caso de provimento deste pedido, pleiteia a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

O MPF se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 558-560).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47490110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:51
Código de Controle do Documento: 65a222df-8126-43d9-822a-d687705a28f2

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 541-545):

> "No tocante à nulidade pela não realização do incidente de dependência toxicológica, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 411):
>
> > 'Não fica o juiz adstrito ao deferimento de pleitos se infundados, caso dos autos. Não trouxe a Defesa do acusado elementos que fizessem supor fosse, o apelante, dependente de drogas, não bastando a simples alegação, desprovida do mínimo necessário, sem demonstração concreta do acometimento de sua capacidade intelectiva e da determinação com ela condizente, de modo que não se cogita nulidade do feito. Precedentes: 'CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO RECONHECIMENTO. O juiz ordenará a instauração do incidente de dependência toxicológica somente quando houver dúvida sobre esta condição. Por conseguinte, não é suficiente a mera alegação da defesa, desprovida de qualquer indício que indique a dependência do agente e sua incapacidade de autodeterminação para evitar a prática do crime (...) APL 0011563-32.2009.8.26.0048, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, j. 03/07/2012, Publ. 06/07/2012)'. [...]'
>
> Conforme se extrai da sentença e do acórdão, o requerimento de exame de dependência química foi adequadamente indeferido, porquanto não se reputou haver relevância suficiente para a comprovação de eventual comprometimento da capacidade de autodeterminação do réu ou de sua condição de dependente químico como fator exculpatório ou atenuante.
> Além do mais, consta da sentença que o réu respondeu adequadamente aos questionamentos durante seu interrogatório, relatando com clareza as circunstâncias da aquisição e comercialização do entorpecente, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua cognição ou capacidade de compreender o caráter criminoso da conduta.
> O próprio acusado afirmou que sabia estar cometendo um crime (fls. 302/306), reforçando a ausência de elementos que justificassem a realização do exame de dependência química para aferição de imputabilidade ou semi-imputabilidade, nos termos do artigo 26 do Código Penal.
> Com efeito, em que pese a alegação de uso contínuo de maconha mencionada pela defesa, nota-se que o magistrado a quo não verificou a existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, considerando que a eventual dependência química não excluiria a tipicidade da conduta de tráfico, especialmente diante da prova robusta de dedicação à mercancia, como demonstrado pelas conversas telemáticas (fls. 66/71) e pelo modus operandi sofisticado (envio via Sedex com uso de identidade falsa e conta bancária de terceiro).
> Destarte, a pretensão não comporta guarida.
> Seguindo, em relação ao tráfico privilegiado, a Corte a quo destacou da forma como segue (e-STJ, fls. 409-415):

Documento eletrônico VDA47490110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:51
Código de Controle do Documento: 65a222df-8126-43d9-822a-d687705a28f2

> ‘À guisa de elucidação, vale salientar o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício. Incensurável a reprimenda. As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a elevação à conta da sexta parte, com seu recuo ao mínimo legal, na fase subsequente, com respaldo no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quedando estabilizadas as penas. As singularidades do caso, que contou com apreensão de droga, remetida pelo réu ao usuário via Sedex, em agência dos Correios, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais, às mensagens trocadas entre ele e seus clientes, cujas xerocópias foram juntadas aos autos, e à situação econômica dele, que sequer trouxe prova de ocupação lícita, estão a demonstrar que fazia do tráfico seu ofício ou que participava de organização criminosa; não era mesmo caso de aplicação da benesse da lei especial. Registra-se a nocividade da droga apreendida, a par do que pregam os mais incautos, com capacidade de provocar dependência, conduzindo os que optam por enveredar por essa seara a caminhos muitas vezes sem volta, em total descompasso com os valores apregoados pela Sociedade.’

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Conforme se observa, as instâncias anteriores justificaram a não incidência da minorante, em especial, na prova oral, nas investigações policiais e na existência de conversas telemáticas demonstrando intensa negociação de substâncias entorpecentes.

Extrai-se da sentença e do acórdão que o réu utilizava um modus operandi sofisticado, comercializando entorpecentes por meio de plataformas virtuais, como o Instagram, com redirecionamento para o WhatsApp, demonstrando planejamento e estruturação na atividade ilícita.

As instâncias anteriores destacaram que as mensagens telemáticas extraídas do celular do destinatário Lucas, evidenciam a manutenção de uma página em rede social dedicada à venda de drogas e o estabelecimento de uma cartela de clientes, com indicações de outros usuários, o que caracteriza contumácia na prática delitiva.

Além disso, que o réu remetia os entorpecentes via Sedex, acondicionados em caixas dos Correios com identificação falsa (‘Ricardo de Oliveira’) e declaração de conteúdo dissimulada (‘pulseiras’), indicando tentativa deliberada de burlar fiscalizações.

Ainda, que o uso de conta bancária de sua companheira para receber o pagamento, indica prática comum entre traficantes habituais para desvincular-se da transação.

Portanto, assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o recorrente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a

Documento eletrônico VDA47490110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:51
Código de Controle do Documento: 65a222df-8126-43d9-822a-d687705a28f2

modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. A propósito:

> '[...] I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O RISTJ, no seu art. 34, XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, inadmitir o habeas corpus, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula nº 568, segundo a qual 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.' Assim, a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício. III - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. IV - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não apenas na apreensão de considerável quantidade de drogas (58,96 gramas de maconha, distribuída em 36 porções individuais; 246,24 gramas de cocaína, distribuída em 384 porções individuais; e 36,64 gramas de cocaína, distribuída em três porções individuais), mas nas demais circunstâncias do caso concreto, em especial em razão da confissão judicial do agravante. V - Consoante consta da sentença condenatória, foram apreendidos, ainda, petrechos utilizados na traficância habitual, quais sejam, uma balança de precisão com resquícios de cocaína, duas peneiras e um pote também com resquícios de cocaína, além de diversos 'pinos' vazios, a corroborar com a conclusão pela dedicação à traficância. VI - Qualquer incursão que escape a moldura fática apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 843.675/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 21/12/2023.)

> '[...] 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias do delito e e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas, pois, além da quantidade de entorpecente - (11Kg de maconha; 1,030Kg de cocaína; 45 comprimidos de ecstasy; 17 pontos de LSD; uma porção de haxixe e uma pedra de MDMA). -, foram apreendidas três balanças de precisão e dois celulares na casa do paciente, o qual

Documento eletrônico VDA47490110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:51
Código de Controle do Documento: 65a222df-8126-43d9-822a-d687705a28f2

admitiu que realizava o comércio espúrio. Logo, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 821.001/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Por fim, considerando a não aplicação da referida minorante, restam prejudicados os demais pedidos."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47490110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:51
Código de Controle do Documento: 65a222df-8126-43d9-822a-d687705a28f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0073662-0

AgRg no AgRg no AREsp 2.873.202 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017473020208260156 1501747302020826015650000 21772992020

EM MESA JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR EDUARDO MARCATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES028130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR EDUARDO MARCATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES028130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:16:34
Código de Controle do Documento: 7FB775B9-985E-4872-86F0-293C532C3D75